

Ccent. 12/2026
TransUnion/RN Mobile

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

18/03/2026

**DECISAO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 12/2026 – TransUnion/RN Mobile

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de fevereiro de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo grupo TransUnion (“TransUnion”), do controlo exclusivo sobre os ativos que constituem a unidade de negócios de comunicações móveis (RN Mobile) da RealNetworks LLC (RN LLC).

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **TransUnion** – A TransUnion é uma sociedade de Delaware cotada na bolsa de valores de Nova Iorque. O grupo TransUnion é uma empresa global de análise e informação que fornece soluções que permitem aos clientes gerir e avaliar o risco de crédito, mitigar práticas fraudulentas e verificar a identidade dos consumidores.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a TransUnion realizou volume de negócios *de minimis* em Portugal¹.

- **RN LLC** – Sediada em Seattle, WA, Estados Unidos da América, é uma sociedade de responsabilidade limitada que integra a RN Mobile, uma unidade de negócio que, em Portugal, disponibiliza soluções de software RingBack Tone (RBT) para operadores de redes móveis (MNO), permitindo aos assinantes personalizar o que os autores da chamada ouvem enquanto esperam que a chamada seja atendida.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pelo conjunto de ativos-alvo foi de cerca de €[<5] milhões.

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

3. Conforme referido, a operação notificada consiste na aquisição pela TransUnion do controlo exclusivo sobre RN Mobile incluindo **[Confidencial]**, a qual, por sua vez, inclui também a sua sucursal portuguesa RealNetworks GmbH Sucursal em Portugal.

4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ De acordo com a mesma, a “Notificante realizou apenas vendas de *de minimis* em Portugal desde 2024 (...): 2024: [<€5 milhões]; 2025: [<€5 milhões]; e 2026: [<€5 milhões].” (E-AdC/2026/1168, de 11.03).

3. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Em Portugal, a Adquirida — RN Mobile — produz e vende aplicações informáticas de tons de chamada personalizados para empresas de telecomunicações².
6. Por sua vez, a Notificante produz e vende aplicações informáticas que permitem: (i) avaliar e gerir o risco de crédito, (ii) mitigar fraudes, (iii) verificar a identidade dos consumidores, e (iv) realizar promoções dirigidas a clientes novos e existentes. Além disso, também produz e vende produtos para: (i) análise inteligente de chamadas, (ii) identificação verificada de chamadas, e (iii) combate a chamadas automáticas indesejadas.
7. Contudo, e conforme referido atrás, a Notificante não desenvolve atualmente uma atividade continuada relevante em Portugal.
8. Assim, em Portugal, a Notificante não atua, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas atuam.
9. Nestas condições, é implausível que esta transação crie entraves significativos à concorrência nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
11. Para os devidos efeitos, as partes identificaram e fundamentaram as seguintes cláusulas que classificam de “restritivas acessórias”: (i) cláusula de confidencialidade; (ii) cláusula de não concorrência; (iii) cláusula de não solicitação.
12. A *cláusula de confidencialidade* sujeita os vendedores e seus afiliados e representantes a manterem confidencial qualquer informação confidencial incluída nos ativos adquiridos, ativos da empresa adquirida ou relativamente ao negócio adquirido. A notificante considera que esta cláusula deve ser interpretada de acordo com a cláusula de não concorrência abaixo, incluindo quanto ao âmbito temporal.
13. Sobre a *cláusula de não concorrência*, no período de **[Confidencial]** anos sobre a data de “*closing*”, nenhum vendedor ou seus afiliados poderá deter, direta ou indiretamente, um interesse, operação, controlo ou interesse financeiro que proporcione qualquer controlo a qualquer pessoa diretamente concorrente ou substancialmente na mesma área de negócio que o Negócio Adquirido, com exceção de **[Confidencial]**.
14. Sobre a cláusula de não solicitação, e por um período de **[Confidencial]** anos sobre a data do “*closing*”, cada vendedor e as suas afiliadas não devem: (i) **[Confidencial]**; (ii) **[Confidencial]**; e (iii) **[Confidencial]**.

² Não é conhecida prática decisória, seja da AdC, seja da CE, sobre a atividade da Adquirida. De acordo com a Notificante, em 2024, em Portugal, o peso das vendas da RN Mobile no total de vendas da sua atividade foi de **[>90]**%.

15. Estas restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da AdC sobre Restrições Acessórias (“Linhas de Orientação”)³, que refletem a sua prática decisória.
16. À luz dos âmbitos de análise material, subjetivo, temporal e geográfico, a AdC considera o seguinte.
17. Relativamente às cláusulas de não concorrência e de confidencialidade, a AdC considera que as restrições identificadas pelas partes encontram-se devidamente enquadradas e fundamentadas à luz das Linhas de Orientação, pelo que são parcialmente abrangidas pela presente decisão de não oposição.
18. Em particular, nos termos das Linhas de Orientação, sobre a cláusula de:
 - (i) confidencialidade, parágrafo 29;
 - (ii) não concorrência, parágrafos 41 e 44 (âmbito material); parágrafos 48 e 51 (âmbito subjetivo); parágrafo 59 (âmbito temporal); parágrafos 68 e 25 (âmbito geográfico); e
 - (iii) não solicitação, parágrafos 71-78.
19. Sem prejuízo do referido no ponto anterior, a AdC considera que:
 - (i) a cláusula de não concorrência, os termos da exceção indicada no ponto 13 acima, não é compatível com o parágrafo 45(i) das Linhas de Orientação⁴,
 - (ii) as cláusulas de não concorrência, de confidencialidade e de não solicitação, ainda que vigorem para um espaço supranacional, a análise da AdC circunscreve-se aos respetivos impactos em território nacional⁵;
 - (iii) a cláusula de não solicitação circunscreve-se à promoção ativa da contratação de trabalhadores-chave, clientes ou fornecedores da adquirida à data da operação⁶, e circunscreve-se a 3 anos sobre o “closing”⁷.
20. Pelo que as matérias que extravasem o estabelecido no §19 não estão cobertas pela presente decisão.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

³ *Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias*, de fevereiro de 2026 (disponíveis em <https://www.concorrenca.pt/pt/legislacao>).

⁴ “(...) a subsunção ao n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência apenas se dá na medida em que estes confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente e não por referência a determinada percentagem do capital social.”

⁵ Linhas de Orientação, parágrafo 67.

⁶ Linhas de Orientação, parágrafos 74 e 75.

⁷ Linhas de Orientação, parágrafos 72 e 59

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 18 de março de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. NATUREZA DA OPERAÇÃO	2
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5